



17000004884/18

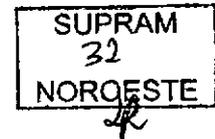
AR05
(Protocolo)

Abertura: 26/11/2018 16:07:55
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: CARLOS FERNANDES CONINCK
Assunto: RECURSO ADM. REF AI 74062/2018

280

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE R

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 513442/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 74062/2018



CARLOS FERNANDES CONINCK, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.516.379 SSP/DF e do CPF nº 652.198.489-68, com endereço profissional na Rua Alba Gonzaga, nº 896, Centro, Unai/MG, CEP 38610-000, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, *data vênia*, não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente do Noroeste de Minas, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, com fundamento no artigo 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2008, respeitosamente, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento, instrução e julgamento da **URC COPAM NOROESTE DE MINAS**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai/MG, 23 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

10

10

URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **CARLOS FERNANDES CONINCK**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 513442/18

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 74062/2018

DOUTO COLEGIADO

Através de Carta Registrada, o Recorrente foi cientificado do **Parecer Único Defesa de fls. 23/24 e Decisão de fls. 25**, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo ele foi examinado, mantendo-se integralmente as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA.

Preliminarmente, percebe-se pela Decisão (fls. 25) que a autoridade julgadora julgou simultaneamente, **08 (oito)** processos administrativos restando evidente que Decisão proferida é **totalmente NULA** ante a **ausência de motivação**.

A Lei 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

Página 2 de 13



Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo “*motivadas*”, inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem*

como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão.

1000

1000

Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que, nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvania Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97), pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este Colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à polícia militar para realizar a fiscalização.

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência **qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalização do empreendimento à Polícia Militar deste Estado.**

Segundo o Decreto 47.383/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49, senão vejamos;

*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam **PODERÃO DELEGAR**, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

O policial que lavrar o auto de infração **deverá mencionar no Boletim de Ocorrência de qual órgão ele recebeu a delegação para exercer a fiscalização,** vez que, para evitar a nulidade dos atos administrativos, **será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida,** inclusive, para fixação do polo passivo nos casos de possíveis ações judiciais.

Este é o entendimento da jurisprudência predominante:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015. I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a nulidade do Auto de Infração antes a falta de anotação e apresentação do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de



cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração o que, desde já, requer seja reconhecido por este órgão colegiado.

Da ausência e delimitação da área por coordenadas: anotação de apenas um ponto. Do cerceamento de defesa.

O agente autuante, visando comprovar a suposta infração, descreve no Auto de Infração que o suposto desmate ocorreu em uma área de 19:50:00ha indicando apenas um ponto pelas **Coordenadas Latitude 16°19'36.9" e Longitude 46°40'55.7"**.

Ora, a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar uma área é insuficiente para o Recorrente visualizar a localização total da suposta infração, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área fiscalizada, não sendo possível saber se a hipotética intervenção seguiu para o leste ou oeste ou para o sul ou norte, ou seja, impossível fixar o polígono da infração indicada

A forma como foi indicada pelo agente impossibilita identificar a suposta área desmatada, pois, não há delimitação das coordenadas nos 04 pontos, o que cerceia a defesa do recorrente, restando assim as coordenadas **impugnadas** para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral do hipotético desmate.

Não obstante, perquire-se: da fiscalização realizada no empreendimento foi possível constatar o início das atividades antrópicas no imóvel e sua evolução nos últimos vinte anos, bem como os momentos e os locais em que ocorreram as alterações do uso do solo no imóvel?
Foi possível identificar e dimensionar a área de um polígono de intervenção ambiental com base em apenas um ou dois pontos geodésicos ou de apoio cartográfico/topográfico?

Ressalta-se que a descrição incompleta dos fatos, lacônica e omissão das coordenadas cerceia direito de defesa do Recorrente e, por sua vez, gera a total nulidade do auto de infração o que, de fato, se espera e requer seja reconhecido por este douto Colegiado.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou auto de Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos

hídricos, constando ainda os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no boletim de ocorrência/auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia com o ato de fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "*Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta*".

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº4484/2008. Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

100

100

100

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2008, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Também verificamos que no referido Auto não contém os elementos previstos no disposto artigo 105 da Lei nº 20.922/2013:

“Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)”.

A indicação do porte do empreendimento é de suma importância para a valoração da autuação, conforme entendimento da SUPRAM NOR no julgamento do auto de infração nº 044579/2016, vejamos:

1000

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 122 e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que a autuada não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$16.616,27, valor este que consta no Auto de Infração em análise. Portanto, não há qualquer incorreção na multa aplicada.

O recorrente pleiteia também a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sobre as quais é importante trazer as seguintes considerações sobre a sua inaplicabilidade ao presente caso. Vejamos:

A adoção pela autuada de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata. No entanto, conforme relatado no Boletim de Ocorrência, não houveram medidas adotadas de forma imediata pelo infrator.

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Em resumo, verificamos que referido Auto é omissivo quanto observações que deveriam ter sido anotadas pelo agente fiscalizador quando da autuação e previstas no artigo 27 do Decreto Estadual 44.844/2008 e também no artigo 105 da Lei Estadual 20.922/2008, dentre sendo elas:

- a) os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) o porte do empreendimento;
- c) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- d) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- e) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- f) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Estas circunstâncias deveriam estar consignadas, ou seja, devidamente anotadas no Auto de Infração para fins de análise e apresentação da defesa visando julgamento justo, o que **inocorreu por negligência do agente autuador** e, também por este motivo, sustentamos que o Auto de Infração é totalmente nulo por ausência dos elementos essenciais para a sua constituição e validade.

100

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da sumula em 11/12/2015)

De nada adiantaria a Constituição possibilitar ao cidadão uma série de direitos se não estabelecesse mecanismos para torná-los viáveis. O devido processo legal garante a realização dos direitos constitucional da liberdade e da igualdade ao possibilitar a tramitação regular do processo. Desta forma o auto de infração atacado, não observa o que assevera o sistema normativo vigente citado e muito menos o que reza o princípio basilar do devido processo legal e, por essa razão, não pode prosperar.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da ausência de indicação do texto legal supostamente infringido.

O legislador, quando da elaboração do formulário do “Auto de Infração”, criou **campo próprio** para que o agente indicasse no momento da lavratura do Auto, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, número do Decreto, número da Lei, Resolução e Deliberação Normativa (DN), quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois

10/10/10

impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo, a Lei Estadual nº 20.922/2013.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental entendendo que "em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em decretos regulamentares ou portarias", a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgrReg no

REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei**, tudo em garantia da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ora, a ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, **não permitiu ao Requerente conhecer em qual Lei (ou outra norma) o agente autuante embasou para classificar a infração no Decreto Estadual que indicou, o que impossibilita e prejudica uma adequada defesa.**

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE

100
100

LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
*- Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, **O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENÇÃO À LEI** e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO SOCORRO DE OLIVEIRA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Isto porque, da análise do anotado artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que por sua vez remete ao anexo I, da mesma norma e, ainda, de acordo com o simplesmente mencionado pelo agente autuador (que a infração está relacionada no código 106), é certo que, apenas com estas informações, o Requerente não tem como aferir se foi multado dentro das balizas legais.

Ora, ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público incorreu em vício de MOTIVAÇÃO do ato administrativo pois, **a ausência de fundamento legal das penalidades impede o exercício satisfatório do direito ao contraditório e a ampla defesa** posto que, como já mencionado, o Recorrente não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente aquela época, configurando mais uma vez, uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

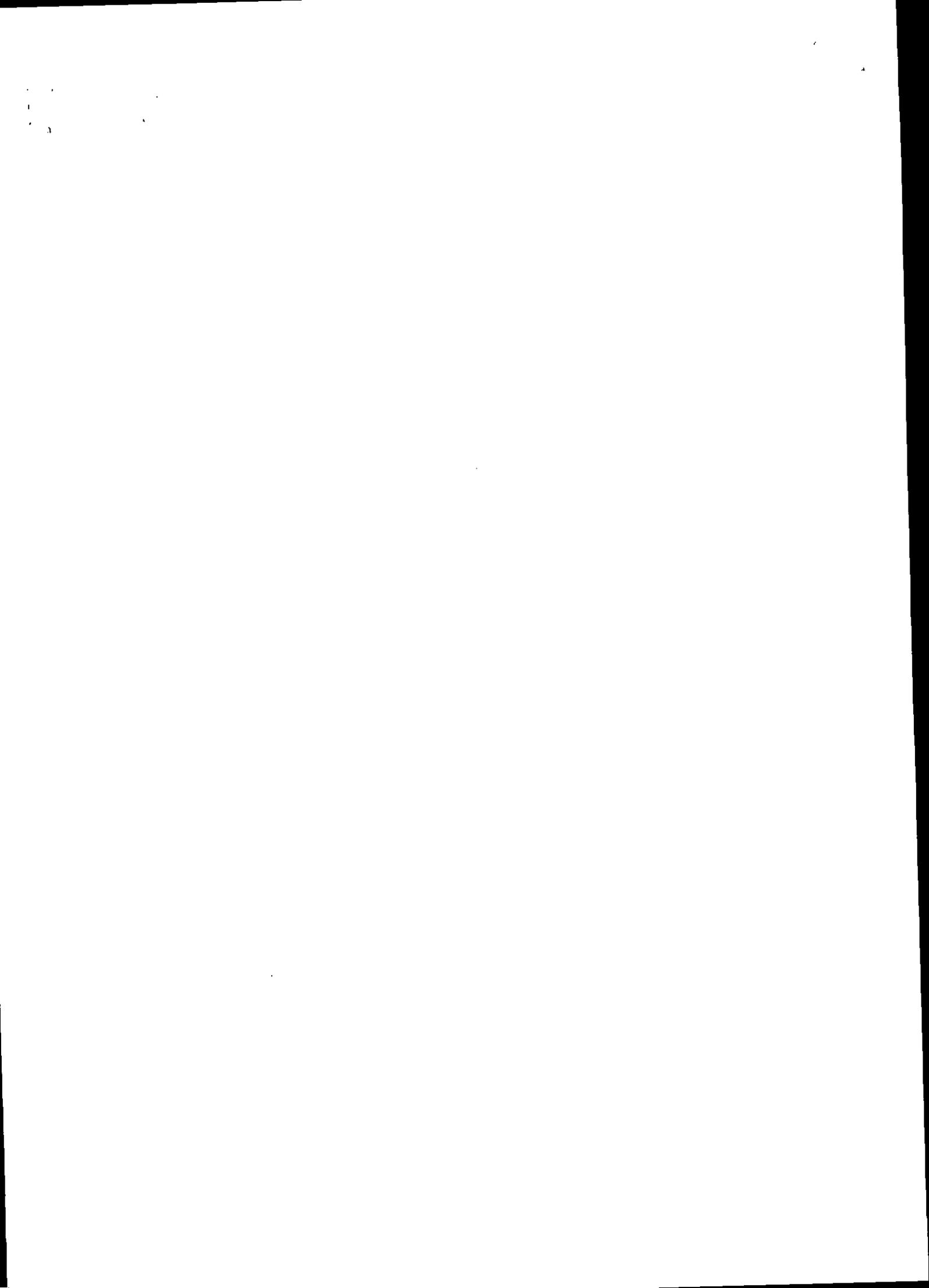
Da ausência de exame técnico/perícia para imputação de infração.

O órgão julgador entendeu ser desnecessária a realização de qualquer outro exame técnico por falta de previsão no Decreto Estadual nº 44.844/2008 sob a mera alegação de que a infração em questão foi verificada durante a fiscalização e que a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, o que não merece prosperar.

Isto porque, o auto de infração imputa ao requerente a conduta de **desmatar área**.

Ora, denota-se que “**desmatar**” é **infração material** e como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.

No presente caso não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agentes da PMMG, inabilitados para atestarem espécie de vegetação, bem como mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e



de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, “os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.”

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPREScindIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA

100
100

MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLICIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC , Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Considerando que os policiais militares **NÃO POSSUEM** capacidade técnica para o ato, sustenta o Requerente que falta-lhes a competência administrativa para aplicar qualquer tipo de sanção como esta indevidamente imputada ao Autor.

Ademais, a própria Lei Estadual nº 14.184/2002 que *regula o processo administrativo* prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27: O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Assim ante a imprestabilidade do boletim de ocorrência para substituir o laudo técnico, outra medida não resta senão **REQUERER** seja deferida a realização de perícia in loco visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa.

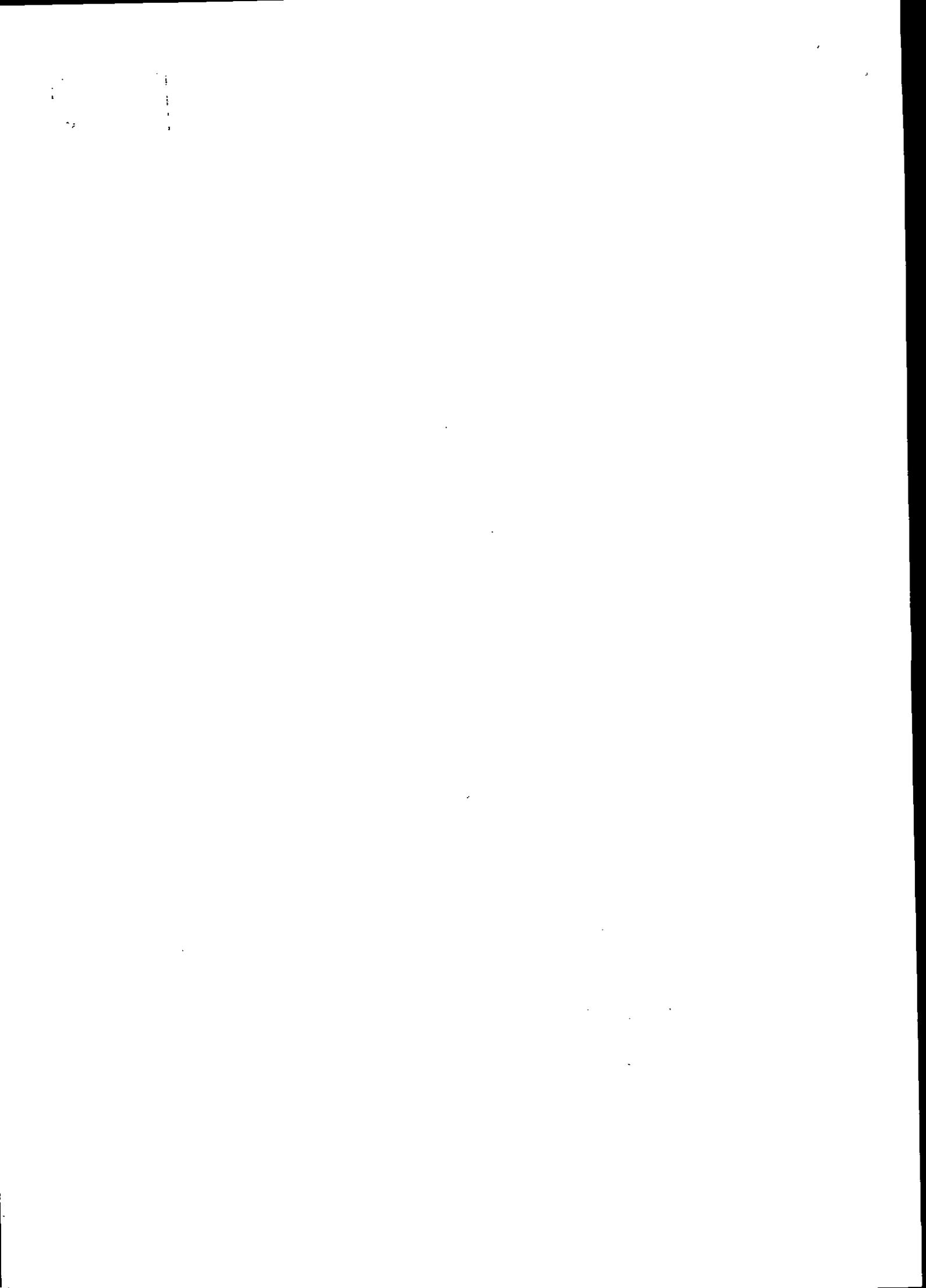
Da Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no Boletim de Ocorrência.

Para comprovar o meramente alegado, o policial militar atuante juntou anexou no boletim de ocorrência as fotografias de fls. 08/09.

Ora, sustentamos que pelas mencionadas imagens não é possível identificar o local nelas retratados, ou seja, se as imagens foram realmente capturadas do empreendimento em questão motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.



§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” (sic. – grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

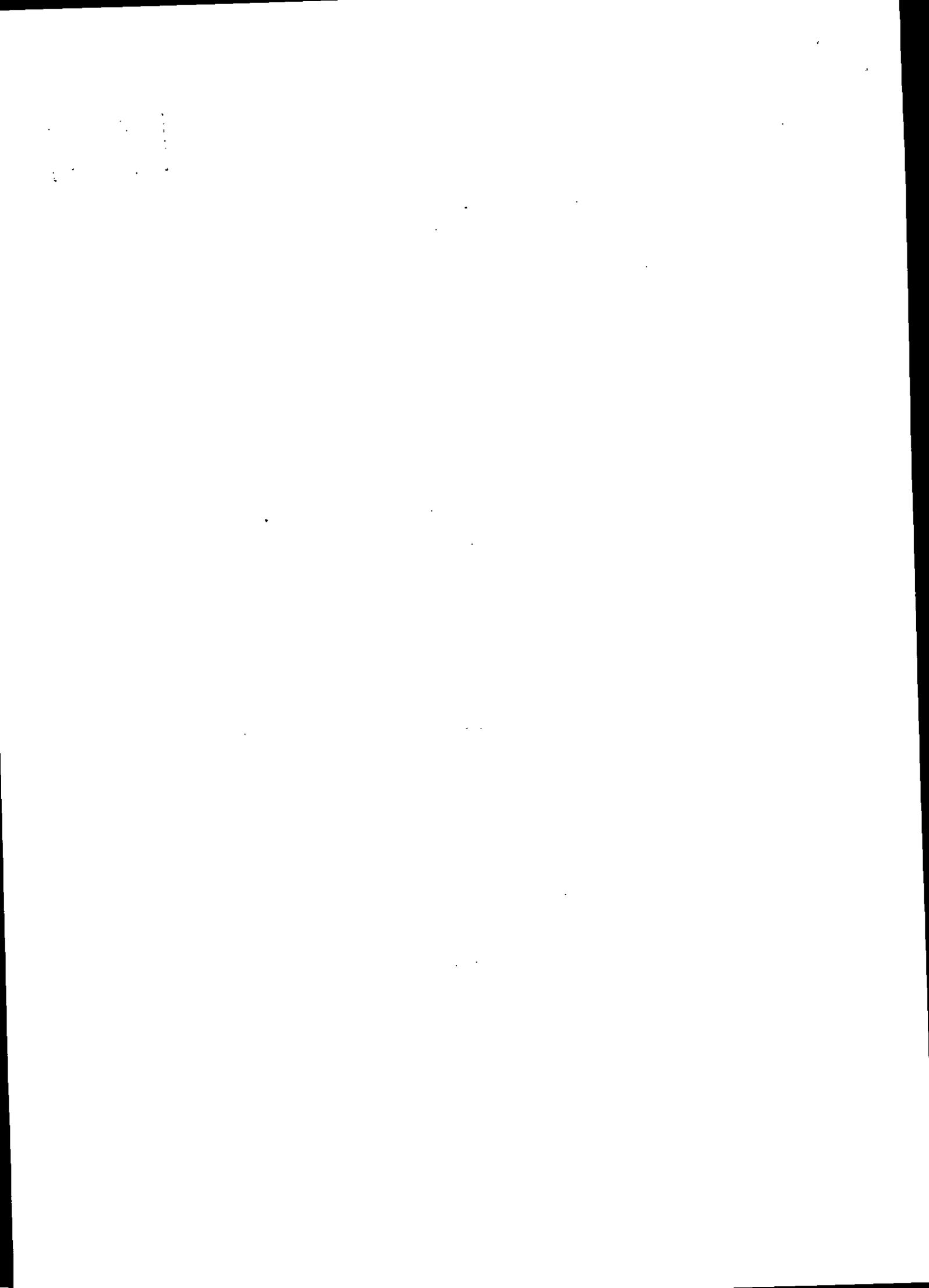
Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não são capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, **traga a esses autos a mídia original**, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **REQUER** seja realizada **perícia técnica no local** para viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da Ausência da Infração.

A área objeto da autuação não diz respeito a supressão de vegetação de cerrado sensu strictu restando totalmente equivocada a autuação por supressão de área em 19:50:00ha.



Isto porque, após a instrução deste feito através da dilação probatória pretendida, a área alvo da autuação trata-se de **área antropizada**, com consequente limpeza de área em local onde houvera supressão antiga e que será comprovada por vistoria *in loco* através de perícia técnica a ser realizada sob o crivo do contraditório por agentes habilitados, o que desde já requer.

Sem nenhuma dúvida, a realização de exame pericial durante a instrução do presente processo administrativo é medida que se impõe a teor do disposto na Lei 14.184/2002, artigo 27 (Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo).

Desta forma, verifica-se que não houve supressão de vegetação e sim limpeza de área, incapaz que gerar rendimento lenhoso, como bem aponta douto agente, sendo dispensada de autorização do órgão ambiental, conforme dispõe o art. 65 da Lei n 20.922/2013, vejamos:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

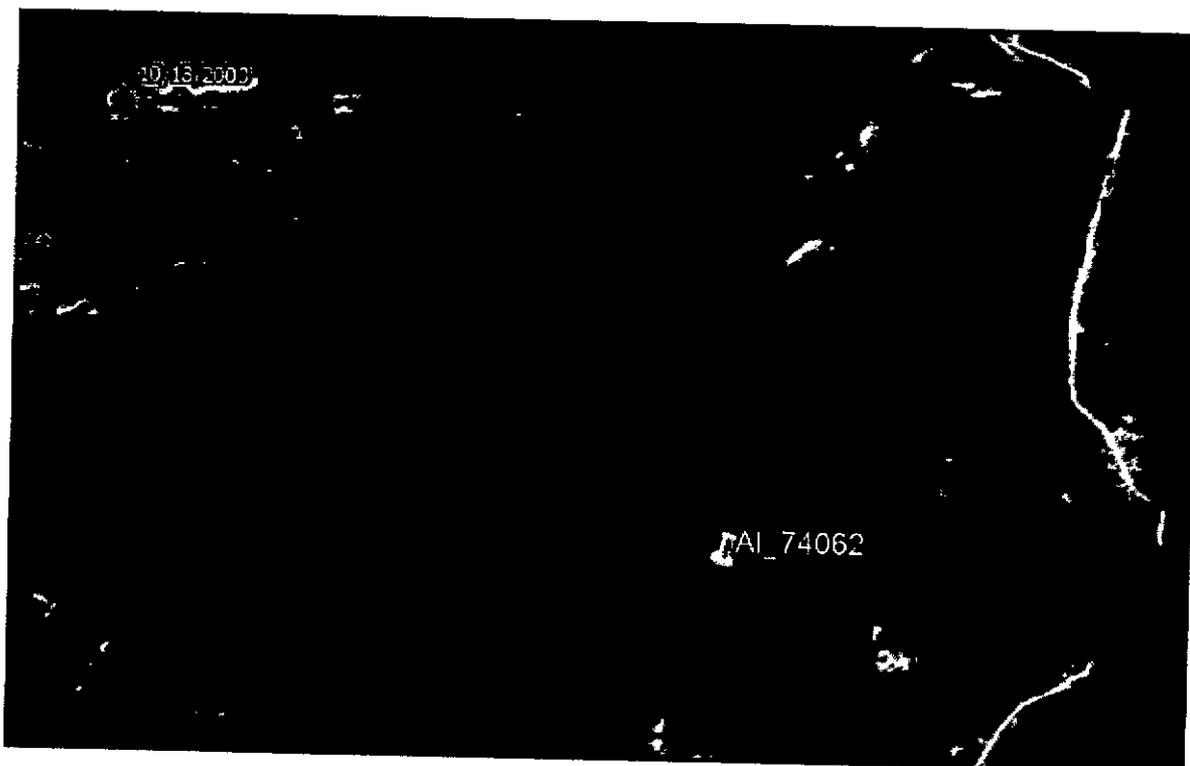
III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

A Resolução SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, define e regulamenta o artigo anterior quanto a limpeza de área, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Após busca no *Google Earth*, à partir do ponto indicado no Auto de Infração (Latitude 16°19'36.9" e Longitude 46°40'55.7") foi possível constar que a atividade praticada no empreendimento caracteriza-se limpeza de pasto de uma área intervinda antes mesmo do ano de 2003:



Não há dúvidas quanto a atividade realizada, limpeza de área em local antropizado.

Portanto, equivocada a imputação dirigida a requerente alusiva a *supressão de cerrado* por ferir o devido processo legal formal.

Além disso, referida imputação cerceia a defesa do requerente por quantificar e identificar equivocadamente a atividade realizada (limpeza de área) o que, por si só, gera a nulidade absoluta do auto de infração aqui guerreado.

Mesmo porque, o Decreto 6.514/2008, em seu artigo 100, prevê que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

O § 1º do mesmo artigo indica quais são os vícios insanáveis, dentre eles, elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, *in verbis*: “§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração”.

Cumpre-nos aqui mais uma vez sustentar que os agentes da PMMG não detêm o conhecimento técnico para comprovar a materialidade da infração em debate.

Ora, considerando a dúvida quanto aos fatos anotados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, não restaram evidenciados a existência de elementos para confirmar a legalidade da autuação.

Assim, uma vez refutado o ato administrativo, abre-se a oportunidade de se comprovar sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder.

Entretanto, não há nestes autos nenhum elemento probatório capaz de demonstrar a configuração da infração imputada (*por exemplo, laudo detalhado de vistoria, perícia realizada com fotografias obtidas da propriedade ou até mesmo algum auto de apreensão*).

De outro vértice, é certo que enquanto a responsabilidade civil de reparação dos danos ambientais é objetiva, o mesmo não se pode afirmar em relação à responsabilização sancionatória administrativa, que depende da demonstração da atuação culposa ou dolosa do administrado para que se justifique o ato sancionador (*conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016*).

Verifica-se, assim, que o ato administrativo foi praticado sem a devida motivação, que deve corresponder à exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a atuação estatal, mormente quando se trata de ato de caráter sancionatório, que afeta de maneira direta e considerável o patrimônio dos administrados.

Na lição de Dirley da Cunha Júnior:

“O princípio da motivação é exigência do Estado Democrático de Direito. Em face dele, toda decisão administrativa deve ser fundamentada em razões de fato ou de direito, suficientes a ensejá-la. É necessário, assim, motivá-las, enunciando as circunstâncias fáticas ou jurídicas sobre as quais se arrima o ato decisório. (...) A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nestes casos, serão parte integrante do ato (art. 50, 1º).”

Assim, não havendo a efetiva constatação da infração nos moldes descritos pela norma sancionadora, o que impossibilita, ainda, o efetivo dimensionamento da sanção, e, bem ainda,

Página 22 de 33

ante a **falta de conhecimento técnico dos agentes da PMMG e ausência de perícia in loco** e, para agravar, por **não haver nenhuma descrição da conduta dolosa ou culposa** apta a justificar a punição pretendida, deve ser declarada a nulidade do auto de infração impugnado pela requerente e conseqüentemente extinta a multa decorrente deste.

Considerando que a fiscalização realizada por agentes da PMMG não atendeu a critérios técnicos/científicos, ao contrário do sustentado pela equipe interdisciplinar no Parecer Único de Defesa, **o auto de infração não se mostra verossímil e inequívoco.**

Ao contrário disso, restou devidamente comprovado que o auto de infração é totalmente equivocado, impreciso e, destarte, nada comprova quanto o ali indicado.

Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial predominante:

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98]- SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLICIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC , Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Por isso, mais uma vez, servimos da presente para **REQUERER** que se digne ente órgão **reconheça que os agentes da PMMG não possuem conhecimento técnico** para apurar a materialidade da infração em debate e, conseqüentemente, determine a **realização de perícia** durante a instrução processual (dilação probatória) visando confirmar suas afirmativas nesta oportunidade, tudo amparado nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da ilegalidade e do abuso de autoridade na imposição da suspensão das atividades.

A SUSPENSÃO da atividade nos moldes em que foi imposta, *data vênia*, revela verdadeira ilegalidade e abuso de poder por parte do agente fiscalizador.

Descreve o art. do Decreto 47.383/18 que a penalidade de suspensão de atividades, ocorrerá quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de

100

regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.¹

A suspensão de atividade é medida extremada e que deve ser aplicada em estrita observância às hipóteses contempladas pela Lei, o que *in casu* deixou de observar o agente fiscalizador.

Dispõe ainda o art. 105 do Decreto 47.383/18, que a aplicação de medidas emergenciais exige que a situação encontrada pelo agente mostre-se grave e traga iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente e para os recursos hídricos ou para as atividades sócio-econômicas, *in verbis*:

Art. 123. O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

No caso dos autos, trata-se de uma limpeza de área realizada em uma área intervinda antes mesmo de 2003 conforme comprovado, portanto, ausentes todos os requisitos que autorizam a suspensão das atividades.

Inexiste gravidade ou risco iminente aos direitos tutelados pelos dispositivos legais sobreditos.

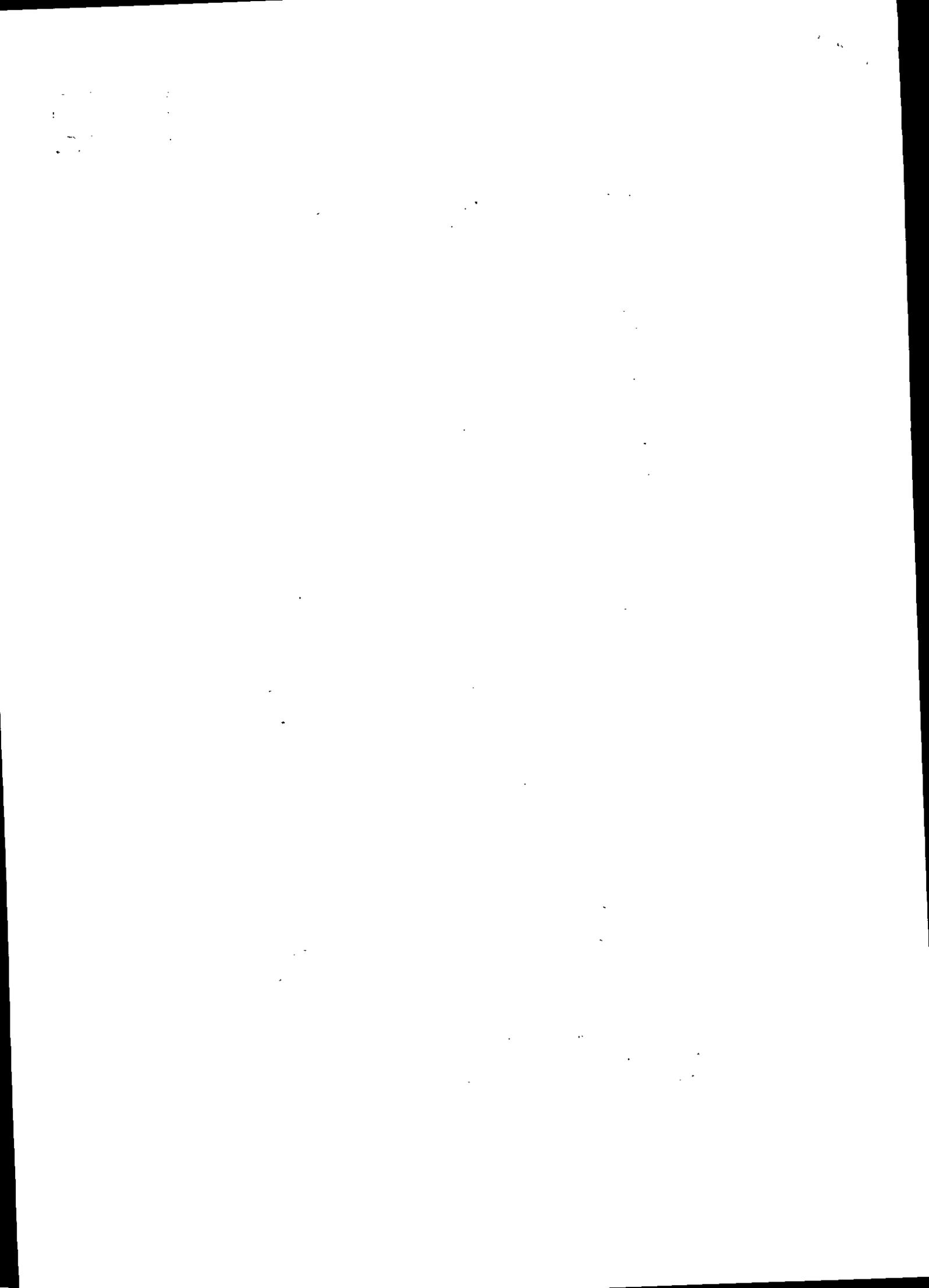
Por todo exposto, referida medida deve ser cancelada por mostrar-se desarrazoável com a situação real do empreendimento, tampouco obedecer os preceitos legais.

Da ausência de dilação probatória para comprovação da infração.

Estão os autos a comprovar que até o presente momento não foi oportunizado no feito a dilação probatória para comprovar a infração meramente imputada.

O Direito a direito situa-se como direito fundamental derivado de um dos mais relevantes princípios insculpidos na vigente Carta Magna, no caso, o contraditório, que por via de consequência emana do devido processo legal, também de raiz constitucional. O Brasil, assim como nos países cujos sistemas jurídicos têm origem no Direito Romano, os princípios são considerados como fonte do Direito, encontrando-se o contraditório, ao lado da ampla defesa a ele umbilicalmente ligada, regulados conjuntamente no ápice do nosso ordenamento jurídico.

¹ Art. 106. A penalidade de embargo parcial ou total de obra cu atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.



O contraditório domina o processo moderno, propiciando igualdade entre as partes, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e contradizê-las, tanto em nível judicial quanto na esfera administrativa. Àquele aplica-se igualmente ao processo de natureza civil ou criminal.

Deste modo, denota-se pelo auto de infração lavrado que o autuado que não fora realizado perícia técnica afim de apurar a existência da suposta infração. Consta que o requerente desmatou sem autorização ambiental.

Já é sabido que a infração em comento é classificada como sendo “material”, ou seja, necessita de uma ação e um resultado para se configurar sendo, portanto, imprescindível que a conduta do agente cause uma modificação no mundo exterior.

Assim o sendo, a comprovação só se daria mediante a elaboração de um laudo pericial, apontando onde de fato ocorreram o desmate ora imputado, propiciando ao requerente o direito ao contraditório frente a prova produzida.

Sem a perícia técnica não há dilação probatória, ficando apenas o auto de infração como meio hábil a demonstrar a existência ou não da infração o que é insuficiente.

Deste modo decidiu o Egrégio Tribunal de Minas:

*PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES
- PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -
PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA
DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA -
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO -
ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa,
prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do
art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do
crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por
perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido.
Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim-
Data de Julgamento: 08/09/2009- Data da publicação da súmula:
consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).*

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem **REQUERER** que este órgão tome todas as

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

medidas cabíveis para garantir os “atos de instrução” previstos nos artigos 23 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

Ao contrário do meramente sustentado pelos membros da equipe interdisciplinar, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração, e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, produção de alimentos.

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta² inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

² A *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

17

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumprido destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- nenhuma periculosidade social da ação;
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34. DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

100
100

100

100

3. *Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.*

4. *Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).*

Indubitável ante a doutrina e jurisprudência predominante que a multa em debate é nula de pleno direito. Por outro lado, ainda que fosse devida ela não seria nos moldes pretendidos pois, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, se por um absurdo, *data vênia*, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da lei estadual 20.922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuar-las por indicação do órgão competente.

DO INDEVIDO ACRÉSCIMO AO VALOR DA MULTA.

O acréscimo ao valor da multa não foi aplicado em consonância com a norma que regula a matéria.

Ainda que por absurdo se admita que houve a supressão e mais desarrazoado, que houve retirada do material lenhoso (**o que não restou comprovado pela fiscalização**), o valor do acréscimo aplicado à infração descrita é ilegal e deve ser reduzido.

Ora, a supressão imputada refere-se a área de formação campestre. Caso fosse devido algum acréscimo em razão de suposta retirada de material lenhoso, este seria aquele previsto na alínea "A" da tabela base para cálculo do rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal (Anexo III, código 301 do Decreto Estadual 44.844.2008). Referida tabela prevê para área de "campo e cerrado" rendimento de 25st/ha.

Assim, os acréscimos foram aplicados aleatoriamente e indiscriminadamente. Além de invalidar o auto de infração, implica em majoração indevida da multa.

Das atenuantes aplicáveis.

Ad argumentandum, se por incoerência o referido auto de infração seja validado, sustentamos que o autuado faz jus ao direito das atenuantes expressas no artigo 68 do decreto 44.844/2008 que versa da seguinte maneira:

100

100

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A redação da atenuante esclarece que os julgadores deverão observar a “menor gravidade **dos fatos**” sendo certo que o fato imputado ao autuado não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Nota-se que a equipe interdisciplinar de primeira instância administrativa não relaciona seu julgamento a gravidade da infração/tipo infracional e sim à conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do Autor.

Por tais motivos, perfeitamente aplicável essa atenuante o que, de fato, se requer.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Ao contrário do que restou decidido pela equipe interdisciplinar, a colaboração do autuado com as questões ambientais comprova-se com o tratamento dado ao agentes públicos e o uso de práticas ambientalmente corretas, conforme afirmação no laudo técnico em anexo.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

1914
1915

1916
1917

1918
1919

1920
1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

Trata ainda em seu art. 59, inciso III:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

Art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente: (...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado. Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer seja informado quais os casos são aplicadas referida atenuante.

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

100

A Reserva Legal no empreendimento do Autor está devidamente preservada e averbada como bem atestado através dos documentos, imagens e Laudo Técnico encartado aos autos administrativo.

Vale aqui destacar que a equipe interdisciplinar mais uma vez prejudicou o Autor quando indeferiu qualquer dilação probatória visando a realização de uma perícia que, por sua vez, também comprovaria o estado de conservação da reserva legal do empreendimento em questão.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento em questão possui matas ciliares preservada que será demonstrada através de perícia técnica no local condição esta que dá ao Recorrente o direito de ser beneficiado com a redução desta atenuante.

Diante do acima exposto e conforme já restou demonstrado, **o Auto de Infração desconsiderou outras atenuantes cabíveis em favor do Autor** com as devidas reduções delas decorrentes que importam, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, nos termos do artigo 69 do Decreto 44.844/2008.

Independente disso, ainda que fosse devida/legítima alguma multa em desfavor do Requerente, não seria ela nos moldes pretendidos uma vez que referidas penalidades foram aplicadas indiscriminadamente e de maneira abusiva, não observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo, cerceando o direito de defesa do autuado, não aplicando as atenuantes e suas devidas reduções legais e, o que é pior, como consequência de tudo isso, trazendo sérios prejuízos ao administrado.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE.

O inciso V do art. 60³ do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75⁴ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal⁵.

³Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...) V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

⁴Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

100

100

100

100

100

100

100

100

100

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Dos Pedidos.

Isto posto, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo diante de todas as ilegalidades acima expostas, a ausência de infração, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Desde já reitera o autuado que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida e, para tanto, devendo autuado ser intimado para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autoado vem **REQUERER** seja devidamente intimado para apresentar manifestar-se em sede de alegações finais prevista no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Ainda, considerando a impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens registradas nas fotografias apresentadas junto com o Boletim de Ocorrência (fls. 08/09) e que neste ato restaram impugnadas, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos já ressaltados nas razões deste Recurso, intime o órgão responsável para que traga a esses autos a mídia original das imagens, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

17-11-1954

4

17-11-1954

17-11-1954

17-11-1954

17-11-1954

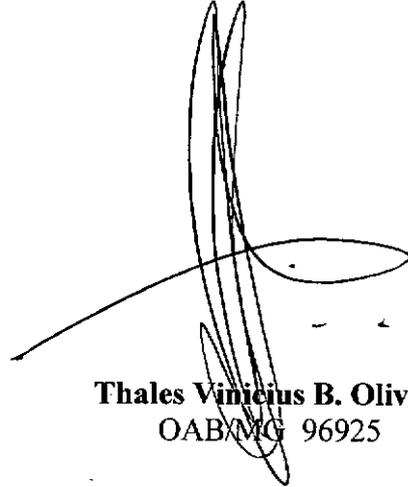
Requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados na **Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai/MG, 23 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279



Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

